



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 25 – 01 A 31 DE AGOSTO DE 2020

RECURSO JEF Nº:0002759-09.2018.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO	: MONICA LOUZEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: GO00029823 - ALINE FELIZ E SILVA

VOTO/EMENTA

SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.507/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. 12 MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e declarou o direito da recorrida à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, determinando o pagamento das diferenças devidas, corrigidas por juros e correção nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 94.94/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Quanto à preliminar de não cabimento dos benefícios da assistência judiciária, razão não assiste à União. Assentou a Primeira Seção do TRF/1ª Região que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente remuneração líquida correspondente a até 10 (dez) salários mínimos. No caso em apreço, na data do ajuizamento da ação (06/06/2018) a remuneração da recorrida variou entre R\$6.993,32 (seis mil novecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) e R\$10.805,41 (dez mil oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos) nos três primeiros meses do ano, seguindo o parâmetro do ano anterior que permaneceu na média de R\$7.484,86 (sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que em 2018 o valor de 10 (dez) salários mínimos era de R\$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais). Assim, entendo que a remuneração líquida da recorrida não ultrapassou o valor previsto para o período, o que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita.

4. Com relação à prescrição, em se tratando de progressão funcional não há prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças de vencimentos computados do ajuizamento da ação, considerando a falta de indeferimento do pedido na esfera administrativa. No caso em apreço, como a sentença combatida determinou o pagamento da verba respeitada a prescrição quinquenal, não há interesse recursal quanto a esse ponto. **Rejeito, portanto, a prejudicial arguida.**

5. No mérito, a presente questão já foi pacificada pela TNU, em sentido favorável à tese da parte autora, conforme resulta do que foi decidido no PEDLEF nº 5058499-26.2013.4.04.7100, da lavra da Juíza Relatora Dra. ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, há que se aplicar o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

6. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Ementa - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI Nº 10.855/2004, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.501/2007 E POSTERIORES ALTERAÇÕES - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA A REGULAMENTO - INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

ATÉ A PRESENTE DATA - INCIDÊNCIA DE REGRA PRETÉRITA CONFORME PREVISÃO LEGAL - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente em parte pedido de reenquadramento de servidor público em classe e padrão dispostos em lei, aplicando-se o interstício de dezoito meses na progressão na carreira e também de pagamento das diferenças devidas decorrentes desse reenquadramento. Sustenta o autor "que a própria Autarquia Ré já reconheceu o dever de efetuar, administrativamente, as progressões com interstício de 12 meses quando apresentou proposta e assinou acordo no movimento paredista 2015 se comprometendo à partir de 2016 proceder com as progressões funcionais no referido prazo. Ocorre que embora reconheça o interstício de 12 meses, não se comprometeu em pagar as diferenças salariais decorrentes da correção dessa distorção, conforme Cláusula 6ª do Acordo referente ao movimento paredista de 2015". Quanto à prescrição, é de se reconhecê-la somente em relação às prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme o Decreto nº 20.910/32, bem como a Súmula nº. 85 do STJ. No mérito propriamente dito, a Lei nº. 10.855/2004, que até então regulava a carreira dos servidores do INSS, dispunha, no que concerne à progressão e promoção da carreira, o seguinte: "Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. §1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. §2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior". - (Lei nº 10.855/2004). Com o advento da Lei nº 11.501/2007 (resultante da conversão da medida provisória nº. 359/2007), foram introduzidas diversas modificações na Lei nº. 10.855/2004, dentre as quais se destacam a que aumentou de doze para dezoito meses o prazo para a progressão/promoção do servidor e que passou a prever a necessária regulamentação infralegal dos critérios a serem utilizados para esta promoção/progressão. Vejamos, nesse sentido, as alterações citadas: "Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. [...] § 2ºO interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: I -computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [...] Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. ". - Lei nº 10.855/2004 – Grifos nossos. Para que os servidores não dependessem de um regulamento que demorasse a ser editado, a Lei nº. 10.855/2004, após sucessivas modificações, passou a prever, em seu art. 9º., que, até que sobreviesse a regulamentação pelo Poder Executivo, seriam aplicadas as regras da Lei nº 5.645/1970 (que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das suas autarquias). Veja-se: Art. 9º. - Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.– Lei nº 10.855/2004 - grifos nossos. Por sua vez, a Lei nº 5.645/1970 prevê, em seu art. 6º, que "a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo". Critérios estes que foram estabelecidos pelo Decreto nº 84.669/1980, nos termos abaixo transcritos: "Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. [...] Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses." - Decreto nº 84.669/1980. A própria Lei nº 10.855/2004, em seu art. 7º., §2.º, dispõe que o interstício de 18 meses só poderá ser computado a partir da edição do regulamento. Cumpre, por fim, invocar o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2.

Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - TERCEIRA TURMA RECURSAL.) Precedentes desta Turma Recursal: ADMINISTRATIVO — SERVIDOR PÚBLICO — PROGRESSÃO FUNCIONAL — LEI Nº 10.855/2004, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.501/2007 E POSTERIORES ALTERAÇÕES — NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA A REGULAMENTO — INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA — INCIDÊNCIA DE REGRA PRETÉRITA CONFORME PREVISÃO LEGAL — RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (Recursos 05031619320144058309, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::31/03/2015 - Página N/I.) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para determinar que os efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção do autor respeitem a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados. Parcelas atrasadas de acordo com o art. 1º.-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Sem honorários advocatícios, considerando a gratuidade judiciária concedida na sentença. É o voto. (Recursos 05003517420164058310 Recursos Relator(a) Joaquim Lustosa Filho Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA RECURSAL Fonte Creta - Data::27/06/2016 - Página N/I).

7. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença de procedência do pedido.
8. Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

Juiz RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003473-66.2018.4.01.3502

CLASSE : 71200
OBJETO : QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS - CONSUMIDOR
RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
RECTE : JULIANA MENDONCA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : GO00041176 - THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00036514 - GISELLE D AVILA HONORATO FURTADO

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO DE BOLETO FALSO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE HACKER. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA. ABALOS E CONSTRANGIMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Juliana Mendonça Lima e Cleyton Rodrigues da Silva** contra sentença que julgou improcedente pedido de repetição em dobro de valor pago em favor da Caixa Econômica Federal, referente a boleto de financiamento imobiliário (R\$429,06) fraudado por hackers, bem como de indenização por danos morais decorrentes do evento, fundada na ausência de prova dos abalos e constrangimentos porventura sofridos, bem como de má-fé por parte da instituição financeira.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Conforme esclarecido pelo i. juiz sentenciante, *“Conforme documento de fl. 16, o autor efetuou o pagamento de boleto falso, tendo como cedente BANCO AGIBANK, conforme o comprovante de pagamento acostado ao boleto. O código de barra de boleto da CAIXA inicia-se sempre pelo numeral 104, enquanto o pagamento foi efetuado pelo numeral inicial 121 pertencente ao BANCO AGIBANK. Na verdade, o autor abriu uma página falsa da CAIXA, criada por hacker onde extraiu o boleto falso. Uma solução viável é a devolução do valor pago, considerando que a CAIXA não tem participação no evento. Não há que se falar em devolução em dobro, pois a CAIXA não agiu com dolo ou má-fé, o autor foi vítima de hacker da internet”*.

5. Note-se, pois, que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar conduta irregular da CEF, que também foi vítima da ação de fraudadores sagazes e peritos em ações criminosas na rede de computadores, não tendo agido de forma abusiva ou omissa diante do ocorrido. Assim, não há que se cogitar de repetição em dobro do valor pago (R\$429,06), posto que não comprovada a má-fé, consoante remansosa jurisprudência que se firmou no sentido de que *“O STJ já decidiu que ‘a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor’ (AgRg no AREsp 337.505/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19.02.2016), hipótese que não restou demonstrada nos autos, posto que não houve a comprovação de que a CEF teve a intenção de causar prejuízo aos autores, mas deu apenas interpretação às disposições do contrato 4. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento”*. (0068062-24.2014.4.01.3400 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 20/11/2019 Data da publicação 06/12/2019).

6. Quanto ao dano moral indenizável, *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.* (in Sérgio Carvalhieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição Revista e atualizada, p. 80.).

7. O dano moral deve, ainda, estar qualificado por elemento psicológico, provado pelo autor, para fundar o direito alegado, conforme expõe com propriedade a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto no RESP 622.872: “o dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que a vítima foi submetida, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social ou a exposição ao ridículo no meio, social onde reside ou trabalha”.

8. No caso em apreço, o recorrente sequer informou em que consistiriam os constrangimentos e dissabores porventura sofridos, limitando-se a alegar na inicial que *“experimentou situação constrangedora,*

angustiante, tendo sua moral abalada”, informação absolutamente insuficiente para a comprovação da ocorrência de dano moral e consequente condenação da CEF.

9. Desse modo, não havendo má-fé por parte da instituição financeira e não estando caracterizado o alegado abalo moral, não há reparo a ser feito na sentença que denegou os pedidos.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

11. Defiro os benefícios da assistência judiciária e arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a cobrança em virtude da referida concessão (art. 98, § 3º, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

Juiz RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003882-42.2018.4.01.3502

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
RECTE : JOAO LUCAS AMBROSIO GOMES LEO E OUTRO
ADVOGADO : GO00049015 - PRISCYLLA GILVANIA DA COSTA LUCAS
ADVOGADO : GO00049216 - LIVIA VIEIRA DOS PASSOS MAXIMO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI N. 8.213/91. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO À ÉPOCA DO RECOLHIMENTO. STJ. RESP N. 1485417. RECURSO REPETITIVO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **João Lucas Ambrósio Gomes Leão**, representado por sua genitora Ana Paula Ambrósio de Abreu, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, fundada na ausência de prova da baixa renda do segurado ao tempo da reclusão.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. O Ministério Público Federal exarou parecer com anuência ao entendimento exarado na sentença.
4. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada.
5. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado no art. 80 da Lei 8.213/91, que dispõe: “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Tem-se, pois, que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do preso, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.
6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 estabelece: **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).
7. No caso em apreço a condição de dependente do recorrente em relação ao detento é incontroversa, o que se confirma pela certidão de nascimento anexada aos autos. Quanto ao recolhimento de Bruno Alexandre Gomes Leão à prisão, a certidão carcerária expedida em 22/08/2018 confirma a prisão em flagrante delito e inclusão na unidade prisional de Anápolis na data de 01/03/2018, sendo que a certidão atualizada em 07/12/2018 informou liberação mediante alvará de soltura na data de 05/10/2018.
8. Quanto à qualidade de segurado, os extratos do CNIS indicam que o detento manteve último vínculo laboral antes da prisão no período de 1º/01/2017 a 19/09/2017, mantendo, pois, referida qualidade até 15/12/2018. Assim, resta comprovado que ao tempo da prisão (01/03/2018) ele estava desempregado e no período de graça, sendo que a remuneração no período de maio a agosto/2017 foi no valor de R\$1.346,50 (mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).
9. Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização tinha entendimento no sentido de que “O último salário-de-contribuição do segurado – a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda – corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (PEDILEF 200770590037647 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 24/11/2011 Fonte/Data da Publicação DOU 19/12/2011). Todavia esse entendimento foi recentemente alterado em relação à situação específica do segurado desempregado, situação do presente caso, em relação ao qual, no entender da TNU, será devido o seguro-reclusão, ainda que a última renda ultrapasse o limite estabelecido, mas desde que não perdida a qualidade de segurado.
10. Destaque-se, ainda, que o STJ, em sede recurso repetitivo (Tema n. 896 – Resp n. 1485417/MS), fixou a seguinte tese: “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*”.
11. Nota-se, pois, que mesmo considerando a renda do detento (R\$1.346,50) pouco acima do limite previsto na Portaria n. 15, de 2018 (R\$1.319,18), o dependente faz jus ao benefício em face da situação de desemprego do genitor à época do recolhimento à prisão, merecendo acolhida o pedido inaugural.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (DIB: 09/04/2018) até a efetiva liberação do detento (DCB: 05/10/2018), corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

Juiz RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF n.: 0027039-16.2019.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
RECTE : ROZILENE FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI N. 8.213/91. INSTITUIDOR DA PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por **Rozilene Francisco Nunes** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na ausência de prova da alegada união estável entre ela e o pretense instituidor Alberto Francisco Itacarambi, falecido em 17/04/2011.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.
5. A qualidade de segurado do falecido não foi objeto de controvérsia, tendo os extratos do CNIS indicado que ele permaneceu em gozo de aposentadoria por idade no período de 18/08/1998 a 17/04/2011, data do óbito.
6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
7. O Código Civil vigente conceitua a união estável da seguinte forma: *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.* (Art. 1.723). Percebe-se claramente que do conceito de união estável é possível extrair elementos que são mais facilmente identificados, por serem exteriorizados no relacionamento, como a convivência pública, contínua e duradoura. Outros, porém, nem sempre são tão fáceis de se identificar, pois envolve intenções e sentimentos íntimos e nem sempre revelados, como o objetivo de procriação e o de mútuo amparo inseridos no objetivo de constituição de família.
8. No caso em exame, nenhum desses elementos foi demonstrado satisfatoriamente, já que nem mesmo a residência comum entre a recorrente e o falecido restou demonstrada, pois embora tal condição não seja imprescindível para o reconhecimento da união estável, a existência de prova indiciária nesse sentido leva ao menos a uma presunção de convivência comum, o que in casu não ocorreu. Conforme destacou o i. juiz sentenciante: *"Com efeito, a documentação juntada pelo INSS em 06/11/2019 dá conta de que a autora e o falecido possuíam endereços divergentes. Dos dados da Receita Federal do Brasil e do CNIS infere-se que o de cujus residia na Rua Jorge Arruk, Q 63, Vila Mariana, Aparecida de Goiânia, ao passo em que a autora, segundo dados do Detran-GO e do fisco federal, residia na Vila Mutirão, em Goiânia. Em que pese a postulante tenha informado que morou, por último, em Aparecida de Goiânia, com o segurado, do cadastro do órgão de trânsito, atualizado em 2018, consta para a autora o mesmo endereço, situado em Goiânia, existente no banco de dados da Receita Federal, referente ao ano de 2002, o que indica que ela morou continuamente no mesmo local desde o segundo ano mencionado, ao passo que o falecido residia em outro endereço. Por outro lado, a autora não apresentou nenhum comprovante de endereço em comum com o falecido ou prova material a indicar que moravam juntos, sendo que a certidão de óbito não menciona ela como herdeira ou dependente do de cujus, mas apenas alude aos oito filhos do segurado".*
9. De se notar que apesar de não haver imposição legal para que seja informada a condição de convivente em união estável na qualificação do morto na certidão de óbito, é comum e frequente que tal situação seja mencionada no campo destinado às observações e/ou averbações, o que *in casu* também não se observou, tendo sido declarante Jorge Jacob de Almeida Júnior, que informou estado civil "casado" do falecido.
10. Assim, a fragilidade da documentação apresentada aliada à pouca robustez dos depoimentos testemunhais não comprova a alegada união estável, razão pela qual não há reparo a ser feito na sentença.
11. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a cobrança em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de agosto de 2020.

Juiz RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF n.: 0015725-73.2019.4.01.3500

OBJETO : ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - PROCURADORIA FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MAURICIO BARCELOS COSTA

ADVOGADO : GO00012624 - IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela **Universidade Federal de Goiás – UFG** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o pagamento da importância de R\$ 38.960,71 (trinta e oito mil novecentos e sessenta reais e setenta e um centavos) relativa ao pagamento do abono de permanência, reconhecido administrativamente pela Universidade sem incidência de correção monetária.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença merece ser mantida pelos seus fundamentos.

4. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, pois tendo a recorrente autonomia financeira e estando o servidor a ela vinculado por relação de trabalho, é sua a responsabilidade por eventuais direitos decorrentes da referida relação. Ademais, como a presente ação não possui natureza tributária, não há razão que justifique a presença da UNIÃO (Fazenda Nacional) neste processo. Destarte, afasto a preliminar arguida.

5. Sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a Primeira Seção do TRF/1ª Região assentou que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente remuneração líquida correspondente a até 10 (dez) salários mínimos. No caso em apreço, as fichas financeiras em nome do recorrido indicam que em fevereiro/2019, pouco antes do ajuizamento da ação (05/05/2019), sua remuneração líquida foi no valor de R\$6.149,04 (seis mil cento e quarenta e nove reais e quatro centavos), momento em que 10 (dez) salários mínimos correspondiam a R\$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), fazendo jus assim a benesse legal. Ressalte-se que a remuneração indicada no mês de março (R\$10.666,48) não pode ser considerada, pois nela houve a inclusão das rubricas do abono de permanência dos meses de janeiro e fevereiro/2019 no valor de R\$1.090,00 (mil e noventa reais), o que elevou o valor da remuneração para o patamar indicado.

6. Quanto à falta de interesse de agir fundamentada no reconhecimento administrativo da dívida, note-se que o fato do órgão empregador ter reconhecido a dívida em valor inferior ao devido, posto que sem a incidência de correção monetária, autoriza o ajuizamento de demanda judicial para sanar a omissão, restando claro o interesse de agir do servidor.

7. Em relação à prescrição, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, esta alcança somente as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito, consoante entendimento cristalizado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o ajuizamento da ação é que estarão atingidas pela prescrição (Decreto 20.910/32, artigo 1º).

8. Quanto ao mérito, o direito à aposentadoria especial de servidores públicos que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/1988, art. 40, § 4º, III), é entendimento já pacificado no e. STF, tendo em vista a caracterização de omissão inconstitucional na hipótese. A respeito, em 09.04.2014, o Plenário do STF aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte teor: *“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”* Nos moldes do art. 103-A da CF, referida súmula tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, direta e indireta.

9. As conclusões que se extraem acerca da atual linha de entendimento do STF são as seguintes: a) admite-se a contagem especial do serviço prestado sob condições insalubres até o advento da Lei 8.112/90; b) não se admite a contagem diferenciada para o tempo posterior ao advento da Lei 8.112/90 em razão da vedação do art. 40, §10 da CF; c) não obstante a vedação do art. 40, §10, da CF, é reconhecido o direito do servidor público à aposentadoria especial quando preenchido o tempo de serviço necessário, aplicando-se, para tanto, as regras do regime geral da previdência social até o advento de lei complementar específica.

10. Na linha de inteligência adotada pelo STF, que reconhece o direito à aposentadoria especial do servidor público, deve ser reconhecido também o direito ao abono de permanência quando o servidor se mantém no cargo, embora já preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial.

11. Assim, considerando que a UFG reconheceu o direito do recorrido à aposentadoria especial a partir de 11/12/2015, bem como ao recebimento do abono de permanência até a efetiva aposentadoria, concedida em 13/02/2019, não resta dúvida de que sobre as diferenças remuneratórias deve incidir a correção monetária, não havendo reparo a ser feito na sentença.

12. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

13. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de agosto de 2020.

Juiz RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0005962-13.2017.4.01.3502

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : ANA MARIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. SÚMULA 26 DA TNU. DECRETO 2.171 DE 05 DE MARÇO DE 1997. ROL EXEMPLIFICATIVO. USO DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PPP. PROVA DOCUMENTAL COMPROBATORIA DA CONDIÇÃO. CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. PPP SUBSCRITO POR MÉDICO DO TRABALHO. AUTORA EXPOSTO DE MODO PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI. EFETIVA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. PLANILHA DE CÁLCULOS. APRESENTAÇÃO PELO INSS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA. PRECEDENTES DA TURMA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. HIGIDEZ DA NORMA NO QUE TOCA AOS JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REJEITADA PELO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de **28/06/1991 a 21/01/1994 e de 01/01/1994 a 03/07/2017** e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (**DIB: 03/07/2017**), cujo valor retroativo será atualizado pelo IPCA-E com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
2. O INSS alega que o intervalo de 28/06/1991 a 21/01/1994 foi reconhecido como especial com base em declaração sindical, documento inservível para tanto. Sustenta que após 29/04/1995 a atividade de vigilante não pode mais ser considerada especial. Aduz que o PPP não informa se os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica são médicos do trabalho ou engenheiros em segurança do trabalho. Também alega que o PPP informa a eficácia dos EPI's utilizados. Por fim, se insurge contra a imposição do dever de apresentar cálculos e pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo dos juros e correção monetária.
3. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade.
4. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.
5. Todavia, deve ser lembrado que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que "*À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*" (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Significa dizer que a falta de descrição de determinada atividade nos decretos em estudo não impede, por si só, o seu enquadramento como especial.
6. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.
7. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória

nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004 a comprovação da especialidade do labor deve ser feita por intermédio de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa. Esse documento foi instituído pelo INSS através da Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 95, de 07/10/2003. Atualmente está regulado pelo IN INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

8. O período trabalhado pelo autor como vigilante é passível de reconhecimento como especial mediante o enquadramento da profissão no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/84. Contudo, não basta o simples exercício da função de vigilante para reconhecimento da atividade especial, sendo necessária a comprovação de exposição a perigo, decorrente do uso de arma de fogo.

9. Nesse sentido, o entendimento da TNU dos JEF's: "CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido". (PEDILEF 2008.71.95.0073870, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, D.O.U. 25/05/2012); e "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido".

10. No caso, quanto ao intervalo de 28/06/1991 a 21/01/1994, a autora apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, informando o exercício da atividade de vigilância armada (f. 22). Tal documento foi utilizado pelo juiz sentenciante como prova do uso de arma de fogo, sob o fundamento de que a empresa em que a autora trabalhou foi extinta, havendo "dificuldade de obtenção dos documentos necessários para a comprovação da periculosidade da atividade, caracterizada pelo porte de arma de fogo..."

11. Entretanto, tenho que o Sindicato não é legitimado a reconhecer as condições em que seu filiado eventualmente exerceu o labor. Sendo assim, é necessário que o efetivo uso de arma de fogo seja constatado em laudo pericial ou em PPP, fato que não ocorreu no período em questão razão pela qual não pode ser considerado especial.

12. A respeito da elaboração do PPP de empresa extinta, a jurisprudência entende ser possível a comprovação da especialidade a partir da aplicação, por analogia, do conteúdo do laudo de condições ambientais de trabalho referente à empresa similar, em respeito ao disposto no art. 420, parágrafo único, II, do CPC, e ao princípio da economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95). "Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor", assentou a 5ª Turma do TRF da 4ª Região (AC nº 2006.71.99.000709-7/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DE 02.03.2007).

13. No caso em tela, embora a empresa tenha sido extinta, não foi elaborado PPP com base em empresa similar. Dessa forma, não foi apresentado nenhum documento hábil a comprovar a especialidade do período vindicado.

14. O PPP emitido pela Confederal Vigilância e Transporte de Valores LTDA (fls. 75/76) informa que a autora trabalhou de 01/01/1994 a 02/09/2016 (data da elaboração do PPP) como vigilante portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

15. Registro que consta do PPP a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais e que as informações foram extraídas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

16. A respeito da alegação de que não há comprovação da especialidade do responsável pelas informações, sem razão a autarquia. O art. 58, §1º da Lei 8.213/91 deixa claro que o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) só pode ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não há nenhuma exigência quanto ao profissional responsável pela elaboração do PPP, onde está indicada a assinatura do elaborador, o qual extraiu as informações do referido LTCAT, este sim elaborado pelo profissional adequado.

17. Quanto aos EPI's utilizados, o PPP não informa se foi eficaz ou não. Além disso, o STF, por maioria de votos dos seus ministros, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335/SC (ARE 664335/SC. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 04/12/2014, DJe-029, publicado em 12.02.2015.), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

18. **No caso dos autos, não há demonstração da efetiva neutralização do agente nocivo, embora conste do PPP que o EPI era eficaz. É que, no caso específico da especialidade decorrente do uso de arma de fogo, o EPI designado pelo Anexo I da NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (colete a prova de balas), não neutraliza em absoluto o agente nocivo nem reduz a nível aceitável de tolerância ou elimina totalmente a possibilidade de acidente.**

19. A simples menção no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que o uso de EPI é eficaz não se mostra suficiente para se entender que o seu uso se deu de forma a neutralizar a agente nocivo, ou que o trouxe a níveis de tolerância adequados. Vale lembrar que a Corte Suprema ressaltou que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

20. Não é demais lembrar que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação. Tal favor legal terminou por funcionar como um incentivo para que, de forma indiscriminada, as empresas sempre lancem a eficácia dos equipamentos de proteção no formulário profissiográfico. Razão disso, a demonstração da eficácia do EPI não pode ser sustentada exclusivamente no que está registrado no PPP a esse respeito.

21. Portanto, retirando-se a especialidade do intervalo de 28/06/1991 a 21/01/1994, a autora passa a contar com menos de 25 anos de atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Contudo, somando-se o tempo de atividade comum com o tempo especial, a autora completa **32 anos, 6 meses e 5 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
---------	--------	-----	--------	---------	--------	------------	------------------------

1) ANA MARIA ALVES MOREIRA

a) Atividade Principal

1º	01/04/1989	17/01/1991	1	9	17		
2º	28/06/1991	21/01/1994	2	6	3		
3º	01/01/1994	03/07/2017	28	2	15	Retirado o período em duplicidade de 01/01/1994 a 21/01/1994. Atividade especial (20%).	
. TC total na DIB (03/07/2017):			32	6	5	Com direito ao benefício	

22. A respeito da obrigação imposta ao INSS para elaboração da planilha de cálculos dos valores a serem pagos via RPV, esta TR firmou o entendimento de que, a despeito da previsão constante do art. 798, inc. I, "b", do NCP, o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade. Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar, nos termos do art. 52, inc. III Lei n. 9.099/95.

23. Essa solução é a que melhor atende aos princípios da celeridade e economia processual, pois é fato notório que o INSS, em todos os processos em que é condenado à obrigação de pagar quantia, sempre

elabora seus próprios cálculos, do que resulta contraproducente impor primeiramente à parte autora essa obrigação para depois a autarquia elaborar seus cálculos em oposição.

24. Outro ponto de inconformismo do INSS diz respeito ao critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária. Sobre esse tópico, o plenário do STF, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), realizado aos 20/09/2017, relator Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Também foi firmado entendimento de que esse dispositivo é inconstitucional na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

25. Em decorrência da inconstitucionalidade reconhecida, e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, quando a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), o relator entendeu que idêntica forma e índice devem ser aplicados, também, a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

26. Outrossim, deve ser lembrado que o STF, no julgamento concluído em 03/10/2019, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, de modo que sua eficácia possui efeito desde a vigência da Lei nº 11.960/2009.

27. Dessa forma, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF, as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias deverão ser **corrigidas monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidas de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2019.

28. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para excluir a especialidade do período de **28/06/1991 a 21/01/1994** e converter a aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

29. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:0002848-29.2018.4.01.3503

CLASSE : 71200
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : GO00016955 - CRISTIANO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : GO00033177 - ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00052579 - GUILHERME RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECDO : MARILIA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : GO00037405 - LINDOLFO GONCALVES ANDRADE NETO

VOTO/EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA ECT. DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXORBITÂNCIA OU INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTIPULADO PELO JUÍZO *A QUO*. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. HIGIDEZ DA NORMA NO QUE TOÇA AOS JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REJEITADA PELO STF. RECURSO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **ECT** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la no pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, em decorrência do extravio de encomenda postal, cujo valor será atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Sustenta a ECT que o extravio de encomenda não se mostra suficiente para afetar a honra, a moral ou a imagem do indivíduo a ser passível de indenização por danos morais, configurando mero aborrecimento. Assim, requer a improcedência do pedido ou a redução do valor da indenização. Também pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo dos juros e correção monetária.

3. A sentença, ao analisar a *quaestio*, assim restou fundamentada: "(...)A autora demonstrou que adquiriu um Smartphone Vernee Mix 2 4G Phablet Blue de uma empresa Suíça, em 08/11/2017, tendo a mercadoria sido postada em 23/04/2018 para entrega na Cidade de Quirinópolis/GO, por meio do serviço dos CORREIOS, tendo recebido o número de rastreamento LS996454739CH. Pelo que se constata dos documentos juntados aos autos, a mercadoria foi devidamente postada, todavia, a tela de rastreamento da postagem demonstra que referido objeto, após chegar ao Brasil e ter sido pago os valores dos tributos devidos, posteriormente foi devolvida à origem, conforme demonstra os extratos de fls. 65/68. Diante da devolução do objeto adquirido pela autora, mesmo tendo sido pago o impostos e a taxa postal, consoante comprovantes juntados, esta suportou dano material de R\$ 249,73 – referente ao imposto de importação e da taxa dos Correios, além de danos morais advindos do dissabor de ver frustrado o recebimento do produto, bem ainda o abalo moral provocado pela má prestação dos serviços por parte da requerida. As provas carreadas ao feito dão conta de que a ECT assumiu a responsabilidade pela entrega da mercadoria ao seu destinatário e que o objeto fora entregue, tendo sido devolvido ao remetente, pois da reclamação ofertada perante a empresa pública esta chegou à conclusão que o objeto postado foi indevidamente devolvido à origem, conforme afirmado na contestação, inclusive admitindo que a autora efetuou os pagamentos devidos no prazo estabelecido. Daí tem-se que se trata de fato incontroverso, admitido pela ré. Com tudo isso, transparece a conduta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A empresa foi contratada e paga para prestar um serviço que lhe é precípuo e, entretantes, não se desincumbiu a contento de sua tarefa, pois a encomenda não foi entregue à destinatária, estando configurada a falha no serviço prestado, e de consequência o dever de indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, consistentes no valor do tributo pago e da taxa dos Correios. Contudo, conforme a ECT demonstrou os valores referentes ao tributo pago e da taxa dos Correios, foram ressarcidos à requerente mediante estorno do débito no seu cartão de crédito, estando satisfeita tal obrigação. Com esse raciocínio, sucede-se que os danos morais também foram experimentados pela autora, pois esta permeou várias tentativas no intuito de localizar e receber sua encomenda, tendo inclusive que aguardar vários meses até obter uma resposta da requerida, sendo que a mercadoria foi devolvida à origem somente no mês 10/2018, mesmo a requerente tendo informado o pagamento do imposto e feito várias reclamações antes dessa data. Entretanto, conclui-se que, apesar de subministrar os meios para tanto, suas diligências restaram-se infrutíferas, porque apesar de a empresa reconhecer a devolução indevida se nega a indenizar a autora pela importância relativa ao

objeto extraviado, sob o argumento de que tal direito é cabível apenas aos remetentes das mercadorias, alegação que está em discordância com a jurisprudência pátria, vejamos:"

4. Nessa mesma linha vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "**RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE SEDEX. DANO MORAL "IN RE IPSA". DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR RELATIVO AO SEGURO OBRIGATÓRIO, APENAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (... omissis...)** II - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. III - **A responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na hipótese do extravio de encomenda registrada prescinde da comprovação do conteúdo da correspondência, como também dispensa a comprovação do abalo psicológico ou do efetivo prejuízo na medida em que configura dano moral "in re ipsa". Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 655.441/MA e REsp 1.097.266/PB. (...omissis...).** (APELAÇÃO 00089278320114013304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017).

5. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública (sem que esta tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Exsurge, manifesto, o dever de indenizar os danos materiais em decorrência do extravio das mercadorias enviadas pelos Correios, ainda que não tenha sido declarado o valor da encomenda no comprovante de postagem.

6. "*As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90.*" (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013).

7. Por fim, no que tange ao quantum indenizatório, o entendimento deste relator é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. No caso, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se razoável, diante das peculiaridades da causa, expostas na sentença recorrida.

8. Outro ponto de inconformismo da ECT diz respeito ao critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária. Sobre esse tópico, o plenário do STF, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), realizado aos 20/09/2017, relator Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Também foi firmado entendimento de que esse dispositivo é inconstitucional na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

9. Em decorrência da inconstitucionalidade reconhecida, e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, quando a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o relator entendeu que idêntica forma e índice devem ser aplicados, também, a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

10. Outrossim, deve ser lembrado que o STF, no julgamento concluído em 03/10/2019, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, de modo que sua eficácia possui efeito desde a vigência da Lei nº 11.960/2009.

11. Dessa forma, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF, as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, com termo *a quo* posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), deverão ser **corrigidas monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidas de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009.

12. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ECT**, para alterar o critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária, estabelecendo que os valores retroativos deverão ser

corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

14. Quando do cumprimento do julgado deverá ser observado estritamente o disposto no art. 2º, §3º, da Resolução 438/2005, do CJF, segundo o qual, por se tratar de empresa pública, o pagamento será feito mediante ofício executório encaminhado diretamente pelo juízo da execução ao próprio devedor, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar o respectivo depósito diretamente na vara de origem. O reconhecimento dos privilégios da Fazenda Pública à EBCT não tem o condão de derrogar as específicas regras da Lei nº 9.099/95 e 10.259/2001, que regem o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, às quais, inclusive, a Fazenda Pública se sujeita, especialmente a inexistência de prazos diferenciados (art. 9º) e reexame necessário (art. 13).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:0001652-27.2018.4.01.3502

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : GERSON MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GO00039346 - ADRIANA LEANDRO DE SOUZA
RECDO : GERSON MARCOS DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00039346 - ADRIANA LEANDRO DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 51 ANOS. PROGRAMADOR VISUAL. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE AIDS, CRIPTOCOCOSE, NEUROTUBERCULOSE E DEPRESSÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CARÊNCIA DISPENSADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recursos Inominados interpostos pela **parte autora** e pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (**DIB 18/01/2019**).

2. Sustenta o **autor** que é portador de doenças graves que dispensam carência. Assim, requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (23/08/2017). Alega o **INSS** que a carência deve ser preenchida na data da incapacidade. Assim, tendo a sentença reconhecido que a carência foi completada depois, é indevida a concessão do benefício.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação trabalho.

4. O laudo médico pericial, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, informa que o autor, portador de **AIDS, criptococose, neurotuberculose e depressão**, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício do seu labor habitual como **programador visual** desde **13/07/2017**, data em que foi admitido para tratamento de doença oportunista no sistema nervoso central, resultando nas sequelas neurológicas e depressão. Informa o laudo que a doença já acometeu o sistema nervoso central, a coordenação motora, o estado de consciência, pensamento, com repercussão no comportamento e autocuidados.

5. O CNIS do autor (fl. 79) revela que ele havia recolhido sua última contribuição em 04/1995. Em seguida, reingressou no RGPS na qualidade de segurado empregado em 23/05/2017, cujo vínculo foi mantido até 09/08/2018.

6. Observa-se, então, que o autor retornou ao RGPS na condição de empregado em 23/05/2017, antes, portanto, da DII fixada no laudo (**13/07/2017**), vertendo, porém, apenas duas contribuições.

7. Contudo, o que se tem na espécie é que o autor é portador de AIDS, doença prevista no rol do art. 151, Lei nº 8.213/91, que dispensa a carência. Embora a doença tenha sido diagnosticada em 2011, quando ele não possuía a qualidade de segurado, a incapacidade decorreu de doença oportunista, que levou à internação em julho/2017 (item 2 do laudo).

8. Nesse passo, presente a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, bem como sendo dispensada carência mínima, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (**DIB: 23/08/2017**).

10. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões pelo autor, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1016499-52.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: KIM MONTANALLY FERNANDES MOREIRA - GO33751-A

RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COVID-19. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. LEI Nº 13.982/20. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI 10.259/01. INOCORRÊNCIA DE ANULAÇÃO DIRETA DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que, por considerar que a pretensão exordial implica em nulidade de ato administrativo, extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta do JEF.

2. Alega o autor que o que se pleiteia é uma indenização por ato omissivo, pois a União nunca permitiu que o autor que a hipótese dos autos cuida de caso simples, sem complexidade e de baixo valor. Que a restrição legal ao processamento de feitos que objetivem a nulidade de ato administrativo deve ser válida apenas para demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral.

3. A sentença afirmou a incompetência do JEF para processar e julgar lide fundada no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei 10.259/01, sustentado que, *“Conquanto o valor atribuído à causa esteja abaixo do limite estabelecido no caput do artigo 3º da Lei 10.259/01 (sessenta salários- mínimos), observa-se na espécie que a origem do litígio repousa em ato de natureza visivelmente administrativa, consubstanciado no indeferimento do auxílio emergencial ante a constatação de não atendimento dos requisitos pelo(a) autor(a). In casu, o efeito financeiro almejado é reflexo, sendo alcançado com eventual desconstituição do ato de indeferimento”*.

4. Data vênua do duto entendimento do Juízo *a quo*, tenho que outro deve ser o encaminhamento.

5. De acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são incompetentes para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. Contudo, não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, como no caso dos autos, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. (AGRCC 200900551175, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 25/08/2009).

6. A anulação de ato administrativo federal que exclui a competência dos Juizados Especiais Federais é de ser entendida restritivamente. Nessa linha, não há se falar na vedação prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei nº 10.259/2001 naqueles casos em que não se pretende a anulação de ato administrativo de alcance geral, mas que cuida de pedido circunscrito à esfera jurídica da parte demandante. Nesse sentido a 1ª Seção do TRF/1ª Região, unificando sua jurisprudência, fixou a competência do JEF para processamento e julgamento dos feitos em que não se evidencie a anulação de ato administrativo de alcance geral, como no presente caso: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3o, § 1o, INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A vedação prevista no art. 3o, § 1o, inciso III, da Lei 10.259/01 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral, já que em tais casos os princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, mediação e composição, por exemplo, não se mostram compatíveis com a complexidade da causa.** 2. No presente caso, a pretensão do autor não é a anulação de ato administrativo, mas sim sustar descontos relativos à percepção de boa-fé ou não da Gratificação Especial de Localidade, hipótese que não se enquadra na citada vedação. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 4a Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, ora suscitado. (CC 0053793-34.2010.4.01.0000/AC, Rel. Juiz Marcos Augusto De Sousa (conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.128 de 10/03/2011)

9. Como se vê, a questão relativa à anulação do ato administrativo não prejudica o entendimento que conduz à competência do Juizado Especial Federal, frise-se que o caso em exame a questão encontra-se adstrita à esfera jurídica da parte autora e sem qualquer comprometimento aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, como celeridade, oralidade e simplicidade.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afirmar a competência dos Juizados Especiais Federais para processar o presente feito e, por consequência, anular a sentença a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem para regular processamento.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1002214-76.2019.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: TADEU FERNANDO DE SOUSA GODOY CARLOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO BRANQUINHO FERREIRA - GO36339-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 46 ANOS. BANCÁRIO. PORTADOR DE DEPRESSÃO RECORRENTE (CID 10 F33.1). LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CURTO PERÍODO ENTRE O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 72 DA TNU. TEMA 1013/STJ.DIB NA DCB DO BENEFÍCIO ANTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido visando a condenação do INSS ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício anterior (**DCB 26/10/2017**).

2. Alega o autor que o laudo pericial foi extremamente detalhado e completo, não havendo dúvida alguma quanto ao estado de incapacidade do recorrente para o exercício do labor. Argumenta que a sentença merece ser reformada, pois a descrição do CNIS e as contribuições vertidas foram a título de contribuição individual, o que, a bem da verdade, não significa que houve o efetivo retorno ao labor. Defende, ainda, que o fato de ter vertido contribuições durante o período de incapacidade não lhe retira a necessidade e nem mesmo o direito de receber o benefício pleiteado, principalmente em razão do laudo médico pericial, realizado por médica especialista em psiquiatria ter sido conclusivo no sentido de apresentar incapacidade total e temporária para o trabalho desde 12/2016. Informa que as contribuições vertidas após a DII não decorrem de efetivo trabalho, mas de comissões pagas pela venda de seguros no período em que trabalhava. Requer, caso o julgador entenda que o autor está incapacitado desde 12/2016 (DII), o pagamento das parcelas vencidas desde 30/05/2017 (data da cessação indevida do NB n. 618.623.230-5).

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez**: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médico especialista em perícias psiquiátricas, informou que o autor, **portador de depressão recorrente (CID 10 F33.1)**, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado para sua atividade habitual como **economiário** desde **12/2016 (DII)**. Informa o perito em suas conclusões: “*Sob a óptica psiquiátrica, foi comprovada situação de incapacidade laborativa TOTAL E TEMPORÁRIA. DID e DII em dezembro de 2016. (...) Sim, total e temporariamente. Necessitando quatro meses para recuperação. Sem necessidade de terceiros para os cuidados. (...) Trata-se de autor com 46 anos de idade, empregado como bancário, afastado do trabalho desde 2016, que descreveu sintomas depressivos e apresentou documentos que comprovam sintomas moderados ao longo dos anos*” (resposta aos itens 6 e 7.4.1).

5. Embora o perito tenha concluído pela incapacidade total e temporária, a sentença julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento: “*Para aferir a existência ou não de incapacidade laboral, requisito imprescindível para os benefícios pleiteados, a parte autora foi submetida à perícia judicial. Realizada perícia médica judicial (ID 76165583), a perita constatou que a parte autora apresenta quadro de depressão recorrente (CID 10 F33.1), havendo, segundo sua visão incapacidade total e temporária para qualquer trabalho laboral, necessitando o autor de 04 (quatro) meses para sua recuperação (quesito 1), sendo fixada a DII em 12/2016 (quesito 6). No entanto, depreende-se dos autos (CNIS, em anexo) que a parte autora retornou à atividade laborativa, revelando assim, a possibilidade de coexistência da doença com o vínculo*

empregatício. É sabido que o início de tal relação laboral é precedido de procedimentos de averiguação da saúde, sendo que sua manutenção requer a satisfação de ambas as partes pactuantes, no caso de relação de emprego. Nisto, diante do retorno ao mercado de trabalho, resta reconhecer que o estado clínico apresentado não incapacita a parte autora para suas atividades funcionais. (...)"

6. Em que pese o duto entendimento do magistrado *a quo*, tenho que outra solução deve ser dada à lide.

7. Conforme se extrai do laudo pericial, o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária desde dezembro/2016. Quando questionada sobre a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade produtiva que pudesse garantir a subsistência do recorrente, a perita judicial informou: "*não nesse momento*" (resposta ao item 3).

8. No mesmo sentido os inúmeros relatórios médicos apresentados com a inicial, que confirmam o estado incapacitante do autor mesmo após a cessação do auxílio-doença que lhe vinha sendo pago.

9. Tenho o entendimento de que, em regra, a permanência do segurado no mercado de trabalho decorre, única e exclusivamente, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu obrigado, pelas circunstâncias, a permanecer no emprego, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.

10. Outrossim, o compulsar dos autos revela que o benefício anterior (NB 31/ 619.208.845-8) foi cessado em 26/10/2017, mas em razão da interposição de recurso administrativo a decisão final somente ocorreu em **14/11/2018**, enquanto a propositura da ação se deu em **13/05/2019**, lapso de tempo insuficiente para, por si só, descaracterizar a incapacidade laboral reconhecida pelo perito médico. Além disso, também havia pendência de julgamento de recurso administrativo interposto no auxílio-doença NB 31/619.208.845-8, que havia sido pago até 30/05/2017, e cujo julgamento somente ocorreu em 19/08/2019, ou seja, após a propositura da ação.

11. Deve-se ressaltar, ainda, que eventual demora no julgamento da lide, com a conseqüente permanência no trabalho, não pode ser invocada em desfavor do jurisdicionado, que já é prejudicado diante da impossibilidade de obter um pronunciamento final em tempo curto.

12. Destarte, considero que, após ter seu benefício negado administrativamente, é natural que o segurado não poderia deixar, mesmo com sacrifício pessoal, de trabalhar para manter o próprio sustento. Nesse passo, não considero que a permanência no mercado de trabalho seja suficiente para descaracterizar a incapacidade laboral.

13. Essa questão já foi sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "*É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*". Também o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.786.590/SP, afetado como representativo de controvérsia (TEMA 1013), em julgamento realizado no dia 24/06/2019 (acórdão publicado em 01/07/2020), firmou a tese de que "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.*"

14. Por fim, quanto ao requerimento para a fixação da DIB na data da cessão do benefício n. 618.623.230-5, cessado em 30/05/2017, observo que se trata de inovação da causa processual, traduzindo-se em causa de pedir diversa, não abordada na petição inicial. Em seu pedido inicial o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 619.208.845-8, cessado em 26/10/2017, assim, essa mutação da causa de pedir, ocorrida somente em sede recursal, não é permitida processualmente, tendo em vista que suprime à autarquia a possibilidade de defesa e retira do juízo natural o conhecimento pleno da lide.

15. Quanto à DCB, o laudo pericial estabeleceu um período mínimo de 04 (quatro) meses para a recuperação do autor a partir da realização da perícia (09/07/2019). Todavia, o CNIS atualizado do recorrente informa que o segurado está recebendo benefício por incapacidade provisória desde 24/06/2019. Assim, considerando que a DIB do atual benefício é anterior à data da perícia realizada, a DCB deve ser fixada um dia antes da nova concessão administrativa do benefício.

16. Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** a partir da cessação administrativa do benefício n. 619.208.845-8 (**DIB 27/10/2017**), a ser mantido até a véspera da DIB do benefício de auxílio-doença n. 628.487.120-5, concedido administrativamente (**DCB 24/06/2019**), em valor a ser apurado administrativamente, descontadas as parcelas de benefício previdenciário pagas nesse período.

17. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

18. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº: 0007943-15.2019.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : SUELAINÉ MARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GOIÁS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. TRABALHADORA DEMITIDA. PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS. JUROS E CORREÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de salário-maternidade à parte autora.
2. A sentença concluiu que a autora comprovou a maternidade, bem como a qualidade de segurada, tendo preenchido os requisitos para ter direito ao salário maternidade. Concluiu ainda a sentença que a autora foi demitida durante o período que deveria receber o salário maternidade, sendo de responsabilidade do INSS o pagamento do benefício.
3. O INSS alega a ilegitimidade passiva, não sendo da Autarquia a responsabilidade de pagar o benefício, e sim do empregador, uma vez que a dispensa da autora durante a gestação se deu sem justo motivo. Requer a reforma da sentença e a improcedência do pedido. Alternativamente, requer seja aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/09.
4. As alegações do recorrente não merecem prosperar. O referido “dever” do empregador deve ser compreendido como simples adiantamento do salário-maternidade, inclusive gerando-lhe direito à posterior compensação dos valores. Isto é, não exclui a obrigação do INSS em arcar com o aludido custo, que, diga-se de passagem, é um benefício previdenciário, logo, de encargo da Autarquia Previdenciária. Tal entendimento baseia-se na garantia de segurança e estabilidade da gestante e foi adotado pela TNU em incidente de uniformização de jurisprudência.
5. Ainda que se reconheça que o benefício deveria, a princípio, ser pago pelo empregador e ressarcido depois pelo INSS mediante compensação, o vínculo trabalhista estava extinto quando do pagamento do benefício, mas se manteve a condição de segurada da recorrida. Nessa hipótese, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação.
6. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E).
7. Recurso do INSS a que se **nega provimento**. Sentença mantida.
8. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0001693-63.2019.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : MARLENE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : GO00036468 - THAYNE MARTINS DO CARMO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO URBANO. MULHER. 63 ANOS. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. PERÍODO TRABALHADO NO EXTERIOR NÃO COMPROVADO. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de impossibilidade de somar, para efeitos de carência, período trabalhado no exterior, por ausência de prova.

2. A recorrente pretende a reforma da sentença, alegando que foram apresentados todos os documentos que comprovam que ela exerceu atividade de trabalho na Espanha, como guias de recolhimentos pagas e autorização de trabalho, que comprovam o vínculo existente no período pleiteado, não tendo razão o INSS em alegar que tais documentos não são hábeis a comprovar o trabalho desempenhado naquele país.

3. O benefício aposentadoria por idade urbana, regulamentado basicamente pelos artigos 201, §7º, II, da CRFB, 48 a 51 da Lei 8.213/91 e 51 a 54 do Decreto 3.048/49, terá renda mensal inicial (RMI) equivalente a 70% do salário de benefício, acrescida de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, observado o máximo de 100% do salário de benefício, sendo facultada a utilização do fator previdenciário (Lei 9.876/99, art. 7º), e será pago àquele que preencher os seguintes requisitos: (1) 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher; e (2) implemento do tempo de contribuição exigido para efeito de carência (em regra, 180 contribuições), independentemente da manutenção da qualidade de segurado (Lei 10.666/03, art. 3º, §1º).

4. Não há controvérsia em relação ao requisito idade, eis que atualmente a autora possui 63 anos (nascida em 28/11/1956), tendo completado 60 anos em 28/11/2016, exigindo-se o implemento de 180 contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 142).

5. No que se refere à carência, o período trabalhado no estrangeiro (agosto de 2007 a julho de 2009), deve ser reconhecimento devido a existência de acordo previdenciário entre Brasil e Espanha, que permite a contagem do tempo de serviço, desde que comprovada a existência de contribuições previdenciárias correspondentes ao serviço prestado naquele País. Para tanto, é aplicável o convenio de Seguridade Social entre Espanha e Brasil, documento que garante aos trabalhadores espanhóis e brasileiros os mesmos direitos e obrigações dos nacionais em cujo território residem. Desse modo, os períodos trabalhados pela parte autora na Espanha devem ser averbados pelo INSS como de efetiva contribuição para o RGPS, devendo ser comprovados nos autos, pelo contrato de trabalho e pelo histórico dos meses que ocorreram o recolhimento da contribuição previdenciária, que é o período de 08/2007 a 11/2008. Já o período de 12/2008 a 07/2009 não deve ser considerado na contagem no tempo de serviço para os fins pretendidos, devido à não apresentação de documento de arrecadação ou comprovante de contribuições no sistema da Espanha.

6. Desse modo, considerando a impossibilidade de somar ao seu tempo de contribuição os períodos de 12/2008 a 07/2009, a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 12 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para ter direito à aposentadoria por idade.

7. Recurso da autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0007263-30.2019.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DR. ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : JOSENY PAIXAO DA SILVA CORTEZ
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUSA DA PARTE AUTORA DE SUBMETER-SE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. RECUSA AO PERITO NÃO ADMITIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, uma vez que a autora não compareceu a perícia médica judicial.
2. A parte recorrente alega, em síntese, que a sentença deve ser anulada para que seja oportunizada a realização de perícia médica com perito distinto do mencionado na petição recursal. Alternativamente, requer sua reforma para extinguir o processo sem resolução de mérito. Alega, por fim, que não foi intimado para manifestar acerca do laudo pericial, configurando cerceamento de defesa.
3. Nos termos do Enunciado nº 4 da Turma Recursal de Goiás, a *"falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."* Rejeito, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.
4. Esta Turma Recursal tem adotado o entendimento de que ausência da parte autora à perícia, embora regularmente intimada, deve acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001, que estabelece que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Apesar de o ato processual em questão (perícia judicial) ser distinto daquele referido no inciso do artigo acima invocado (audiência), o não comparecimento a ambos caracteriza desídia e falta de interesse processual, o que demanda a aplicação da mesma solução. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: Recurso Inominado 0017361-16.2015.4.01.3500, julgado na sessão de 22/11/2016, Segunda Turma de Goiás.
5. Contudo, o caso em análise possui particularidades que não podem ser desconsideradas. A perícia médica foi regularmente designada, tendo o médico perito informado nos autos que a parte autora, embora tenha comparecido ao local designado, não se submeteu ao exame médico pericial sob o argumento de que seu causídico lhe orientou a não realizar perícia com o *expert* designado.
6. Como observado, a perícia não se realizou em razão da recusa injustificada da autora em submeter-se ao exame médico.
7. O perito é profissional de escolha do juízo, e atua em auxílio ao juízo, não sendo lícito à parte a escolha do profissional para a realização do ato. Cabia à parte autora realizar o ato da perícia e, em caso de eventual discordância das conclusões do laudo pericial, impugná-lo de forma especificada, apontando eventuais erros ou equívocos cometidos pelo perito.
8. Acrescente-se, ainda a esse respeito, que não se vislumbra no caso a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais de suspeição ou de impedimento arroladas pelos Arts. 144 e 145, do CPC, aplicáveis aos auxiliares da justiça, nos termos do art. 148 do mesmo diploma legal.
9. Evidenciado que a não realização da perícia médica decorreu de injustificada recusa da parte autora de submeter-se à análise pelo perito nomeado pelo juízo, a situação autoriza o julgador a adentrar na análise do mérito da causa, como verificado nos autos, concluindo pela ausência dos requisitos legais exigidos ao reconhecimento do direito ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez postulado.
10. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.
11. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0001998-47.2019.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : OTAVIANO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. HOMEM. 68 ANOS. COISA JULGADA. CARÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOCUMENTOS E FATOS NOVOS. PRINCÍPIO DO DEDUTÍVEL E DO DEDUZIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, por haver se operado, na hipótese, o instituto da coisa julgada.
2. A sentença concluiu que na outra ação proposta, de nº 20802-34.2017.4.01.3500, na 16ª Vara Federal, o pedido foi julgado improcedente.
3. O recorrente requer a reforma da sentença alegando que juntou aos autos documentos novos; que há interesse de agir, pois está presente o interesse econômico e processual em face do requerimento de aposentadoria por idade; afastabilidade do juízo de prevenção; e que foi juntado novo requerimento administrativo.
4. A jurisprudência admite a renovação de pretensão que já tenha sido objeto de provimento jurisdicional em caso de modificação da situação fática, pois “a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.” (AC 0001406-51.2014.4.01.9199 / MT, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/02/2017).
5. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos, além de cópias da CTPS, cópia do processo trabalhista da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba-SP (Proc. nº 1.245/94-3), do qual requer o reconhecimento do período compreendido entre 13/01/1986 a 30/06/1992 para fins de preenchimento de carência.
6. Contudo, verifica-se que nenhum dos documentos listados pode ser considerado como documento novo, uma vez que não havia nenhum impedimento para que eles tivessem sido produzidos anteriormente e oportunamente apresentados por ocasião da propositura da primeira ação. Desse modo, manifesta, pois, a coisa julgada.
7. Esse raciocínio também se aplica após a vigência do NCPC, já que “a norma inscrita no art. 508 do NCPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material estende-se tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi (art. 508, NCPC). Sob esse aspecto, caberia ao autor, ao buscar a tutela jurisdicional do estado, concernente à concessão de sua aposentadoria por idade, alegar todo e qualquer argumento pertinente ao cálculo do tempo de contribuição, instruindo o feito com os documentos pertinentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. EFEITO PRECLUSIVO. ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE MATÉRIA QUE PODERIA E DEVERIA TER SIDO ALEGADA EM DEMANDA ANTERIOR. Da correta exegese que se extrai do art. 474 do Código de Processo Civil, que agrega função ampliativa aos limites objetivos da coisa julgada, consolidando o denominado efeito preclusivo da coisa julgada, conclui-se que a autoridade da res iudicata se projeta não só sobre o que efetivamente foi deduzido, mas, também, sobre o que poderia ter sido, e não o foi. Impossibilidade, assim, de a parte ajuizar nova ação, trazendo matéria de defesa e provas que deveria ter apresentado na ação anterior, e não o fez. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055256796, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/08/2013)(TJ-RS - AC: 70055256796 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 22/08/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

26/08/2013) Grifei” (Recurso JEF Nº:0002156-04.2016.4.01.3502, rel Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 2.3.2017).

8. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0029391-78.2018.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : SEBASTIAO HONORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00039140 - MARIAH RODRIGUES METSAVAHT
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. HOMEM. 72 ANOS. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL NÃO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.007). TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL COMPROVADO POR PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CARÊNCIA LEGAL PREENCHIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria híbrida, sob o argumento de impossibilidade de considerar o tempo de serviço rural reconhecido, para efeito de carência.

2. A parte autora sustenta que a jurisprudência é unânime e pacífica no entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço rural remoto para fins de carência mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Alega que o período rural reconhecido na sentença, somado com o tempo de labor urbano, também comprovado, lhe dá direito à concessão da aposentadoria híbrida. Requer o provimento do recurso a reforma da sentença.

3. A aposentadoria por idade que permite o cômputo de atividade rural com urbana está prevista no artigo 48, §3º, da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008: *Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*

4. O Superior Tribunal de Justiça e a TNU-JEFs uniformizaram o entendimento de que o dispositivo não exige atividade rural no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, pouco importando, ainda, a predominância de qualquer das formas de vinculação ao RGPS, urbana ou rural: STJ, REsp 1605254/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; TNU, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016.

5. Nesse ponto, importa destacar que em razão desse reiterado entendimento jurisprudencial mais abrangente do que a própria previsão legal, restou superado o anterior posicionamento desta Turma Recursal de restringir a concessão de aposentadoria híbrida àquele que ostentasse a condição de trabalhador rural quando do preenchimento do requisito etário.

6. Feita essa ponderação, deve-se perquirir se o período de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou se incide ao caso a vedação do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991: *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

7. Ante a expressão vedação legal destacada, este colegiado vinha se posicionando contrariamente a essa possibilidade. Contudo, esse entendimento merece ser revisto em razão do julgamento do Tema 1.007 (REsp n. 1.674.221-SP, acórdão publicada em 04/09/2019), submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que o STJ firmou a seguinte tese: *“o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”*

8. Tendo em vista as diretrizes fixadas pelo STJ e que passam a ser observadas, todos os períodos de trabalho rural, anteriores ou posteriores ao advento da Lei 8.213/91, ainda que não contributivos, devem ser analisados e computados para a carência, caso comprovados.

9. No caso em exame, a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade rural durante o período de 25/11/1961 a 31/12/1982, conforme reconhecido na sentença. Além da prova material, os depoimentos em audiência corroboraram as alegações constantes da inicial. Assim, o tempo de serviço rural reconhecido deve ser considerado para efeito de carência, com o fim de concessão de aposentadoria híbrida.

10. Desse modo, somados os períodos de trabalho urbano constantes no CNIS e CTPS da parte autora, com o período rural reconhecido, de 25/11/1961 a 31/12/1982, chega-se ao total de 25 anos, 12 meses e 04 dias de contribuição, tempo de carência mais que suficiente para ter direito à aposentadoria por idade híbrida.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	25/11/1961	31/12/1982	1,0000	7.706	21	1	1
2	01/02/1983	01/07/1985	1,0000	881	2	5	1
3	14/09/1990	26/02/1991	1,0000	165	0	5	5
4	01/03/1992	08/03/1994	1,0000	737	2	0	7
Total				18.327	25	12	04

11. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**, para reformar a sentença e **julgar procedente** o pedido, condenando o INSS: **a)** na **obrigação de fazer** consistente na implantação de aposentadoria por idade híbrida em prol da parte autora, com renda mensal inicial a ser calculada administrativamente; **b)** na obrigação de pagar os valores devidos desde o requerimento administrativo (DIB em 05/06/2017). Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A correção monetária será calculada com aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

15. Diante das peculiaridades do caso, em razão do caráter alimentar do benefício em questão, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** e determino ao INSS que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

PJE 1003174-10.2020.4.01.3500
EDITH PAULISTA PACHECO X INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MULHER. 68 ANOS. LEI 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ANOTAÇÕES ADEQUADAS NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido vestibular, para conceder o benefício aposentadoria por idade urbana, a partir da DER (15/10/2019) e determinar o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de morade acordo com a Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e de correção monetária pelo IPCA-E.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso do INSS deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser mantida.

4. A concessão da aposentadoria por idade, para o segurado vinculado à Previdência Social, está condicionada às seguintes condições básicas: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, e 60 (sessenta) anos para mulheres; e, b) regular contribuição pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros no sentido de que a parte autora já contava com 60 (sessenta) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 16/09/1951).

6. O segundo requisito (carência) também se encontra delineado nos autos. Nos termos da legislação de regência, como a autora completou a idade mínima em 2011, o benefício deverá ser concedido após terem sido vertidas contribuições correspondentes a, no mínimo, 180 (cento e setenta e quatro) meses (15 anos).

7. Neste ponto, a sentença impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...] Quanto à prova do tempo de serviço, a TNU pacificou a questão relativa à admissão relação dos vínculos anotados na carteira de trabalho por meio da Súmula 75, publicada em 13/06/2013: Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No caso dos autos, a parte autora alega que o INSS agiu de forma ilegal ao não considerar, para efeitos de carência, períodos anotados na CTPS e, ainda, o tempo que consta de microfichas. De fato, as carteiras de trabalho juntadas com a inicial demonstram que a autora possui anotados os dois vínculos especificados na inicial, que não constam no CNIS. Assim, considerando a presunção de veracidade da CTPS, bem como diante da ausência de prova em contrário pelo INSS, devem ser computados no tempo de serviço, a saber: - 06/07/1982 a 04/08/1982; - 29/11/1982 a 04/01/1983. Quanto às microfichas, o CNIS apresentado com a inicial verdadeiramente informa que existem dados cadastrados em nome da autora relacionados em microfichas, correspondentes às competências de 05/1981 a 12/1984 (pág. 92 dos autos). O INSS, na contestação, apresentou documento que complementa os dados da CTPS apresentada na inicial, com a anotação de ocupação de “empregado doméstico nos serviços gerais” no período de 06/07/1982 a 04/08/1982. Por outro lado, não contestou a validade do CINS apresentado pela parte autora, nem juntou as microfichas respectivas para demonstrar se houve integralidade nos recolhimentos. Assim, nada obsta o reconhecimento do período anotado no CNIS relacionado às microfichas, de maio/1981 a dezembro/1984. Por fim, os períodos que constam no CINS como LC 123 foram recolhidos com o percentual de 11%, não de 5%, razão pela qual nada obsta sua contagem no tempo de serviço”.

8. A propósito, confira-se o quadro contributivo da parteautora retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁ:

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
01/05/1981	31/12/1984	1340	1,00	1340	1340
02/01/1987	14/09/1987	255	1,00	255	1595
01/02/1988	18/05/1988	107	1,00	107	1702
01/11/2008	31/03/2013	1611	1,00	1611	3313
01/05/2013	15/10/2019	2358	1,00	2358	5671

Total: 5671

Dias: 10

Meses: 6

Anos: 15

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/08/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO JEF nº: 0027480-94.2019.4.01.3500
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : DIVA DE MELO ROCHA
ADVOGADO : GO00043252 - MATHEUS DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária de segurado aposentado que retornou ao trabalho).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...]3. Verifico que a pretensão deduzida na inicial é destituída de juridicidade. Prevista no §4º do art. 12 da Lei 8.212/91, a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias por quem, embora já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), segue exercendo atividade laborativa (ou vem a retomar seu exercício), não fica, em absoluto, obstada pelo fato de o respectivo contribuinte não fazer jus à consecução futura de um benefício previdenciário equivalente ao tempo e à soma alcançados pela incidência mensal dessa obrigação de pagamento. Em verdade, o que embasa a exigência do recolhimento em questão é a lógica da solidariedade contributiva, a teor da qual a obrigação de verter contribuições à Seguridade Social não fica restrita à esfera de interesse particular do segurado. Apresenta, ao contrário, finalidade de envergadura mais larga: o amplo engajamento da sociedade, abarcando inclusive aposentados que ainda participam ativamente do mercado de trabalho, para viabilizar o custeio de benefícios previdenciários presentes (do próprio segurado e de terceiros), e não de benefícios futuros. 4. Precisamente nessa linha de compreensão decidiu o Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 1.224.327. Reafirmando aturado entendimento segundo o qual a vedação de pessoa aposentada pelo RGPS obter proveito financeiro adicional com contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações decorrentes de atividades posteriores à concessão de sua aposentadoria não deslegitima tal incidência, eis o conteúdo da tese referente ao tema de repercussão geral 1.065, aprovada pela Corte Suprema brasileira em 27.9.2019: “É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.”5. Quanto ao pedido subsidiário, prevê o §2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sob esse regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em razão dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não pode o Poder Judiciário se substituir ao legislador para alterar previsão legal, estendendo para o aposentado em atividade que ingressar em juízo prestações e benefícios não previstos em lei”.

4. Recurso não provido. Sentença mantida.

5. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/08/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF nº: 0027364-88.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : EDNA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MULHER. 66 ANOS. LEI 8.213/91. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO APÓS O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade urbana).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A concessão da aposentadoria por idade, para o segurado vinculado à Previdência Social, está condicionada às seguintes condições básicas: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, e 60 (sessenta) anos para mulheres; e, b) regular contribuição pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros no sentido de que a parte autora já contava com 60 (sessenta) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 25/11/1953).
5. O segundo requisito (carência) não se encontra delineado nos autos. Nos termos da legislação de regência, como o autor completou a idade mínima em 2013, o benefício deverá ser concedido após terem sido vertidas contribuições correspondentes a, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses -15 anos.
6. Para contribuir na categoria de facultativo de baixa renda, sob o código 1929, a parte autora necessita demonstrar que atende aos requisitos do art. 21, § 2º, inc. II, 'b', e art. 21, § 4º, ambos da Lei nº 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

II - 5% (cinco por cento):

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

...

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

7. Como se observa, essa alíquota é restrita por lei aos casos em que o segurado facultativo não tem renda própria e exerce trabalho doméstico no âmbito da sua residência, desde que a família seja de baixa renda.
8. No caso em exame, restou demonstrado que parte autora está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, requisito exigido por lei para conferir validade às contribuições vertidas sob essa alíquota, a partir de 24/09/2018. Desse modo, as contribuições recolhidas, com alíquota reduzida, em períodos anteriores à sua inscrição no CADÚNICO não poderão ser consideradas no cômputo da carência para a concessão da aposentadoria por idade.
9. Pelo que nos é dado observar dos documentos colacionados aos autos (CNIS), o número mínimo de contribuições previdenciárias não foi adequadamente atendido, impondo-se o indeferimento de aposentadoria por idade urbana. Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

1 / 1 125%

Ferramentas Preencher e assinar Comentário

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS:
Sistema Processual

Em 07/05/2020
pjrv1325

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
01/06/1992	01/07/1992	30	1,00	30	30
01/12/1992	06/08/1994	613	1,00	613	643
23/02/1996	01/05/1996	68	1,00	68	711
01/06/2000	09/08/2000	69	1,00	69	780
01/07/2003	30/04/2004	304	1,00	304	1084
01/07/2004	30/04/2005	303	1,00	303	1387
01/07/2005	30/11/2005	152	1,00	152	1539
01/01/2006	31/01/2006	30	1,00	30	1569
01/04/2012	30/06/2012	90	1,00	90	1659

Total: 1659
Dias: 13
Meses: 6
Anos: 4

POR 11:29
PTB2 07/05/2020

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram apresentadas as contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/08/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF nº: 0022384-98.2019.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : NEDIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido vestibular, por não comparecimento à perícia médica (a parte autora busca a realização de nova perícia ou a extinção do processo sem julgamento de mérito).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. Segundo o art. 51, I, da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei 10.259/01, extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, I).
5. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **JULGAR O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/08/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF nº: 0017458-74.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO JOSE BATISTA
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. ENGENHEIRO CIVIL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 09/05/1980 a 18/06/1982 e de 20/11/1984 a 15/03/1987; b) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, a partir da DER (20/02/2017).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida.

4. Incabível a alegação de incompetência dos JEF's para análise do feito, em razão de suposta necessidade de produção de prova complexa, que seria incompatível com o rito dos Juizados e com seus princípios informadores. As provas apresentadas pela parte autora (PPP's e CTPS) são suficientes para constatação da exposição da parte autora a agentes nocivos, durante o exercício de suas atividades laborativas, não havendo necessidade de complementação das provas com perícias de maior complexidade. Desse modo, não há que se falar em perícia complexa, nem da incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento do feito.

5. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentado basicamente pelos artigos 201, §7º, I, da CRFB, 52 a 56 da Lei 8.213/91 e 56 a 63 do Decreto 3.048/49, será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: a) 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher; e b) implemento do tempo de contribuição exigido para efeito de carência (em regra, 180 contribuições), independentemente da manutenção da qualidade de segurado (Lei 10.666/03, art. 3º, §1º).

6. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

7. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 09/05/1980 a 18/06/1982 e de 20/11/1984 a 15/03/1987. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de engenheiro civil, sendo, portanto, possível o enquadramento por categoria profissional, nos moldes do item 2.1.1 do Decreto 53.831/64.

8. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”.* (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

9. Sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, após a edição da Lei 9.711/98, o STJ tem entendimento firmado nos seguintes termos: “[...] *A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes*”. (AgRg no REsp 1184322/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 22/10/2012)

10. Quanto à exigência de apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no sentido de que é suficiente a apresentação do PPP, devendo ser anexado laudo em caso de dúvida a respeito de seu conteúdo. Confira-se *in verbis*: “[...] 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. [...] 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: “(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP”. 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: “(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”. 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.[...]”. (PEDILEF 50379486820124047000, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.)

11. Quanto à alegada extemporaneidade do laudo, o fato de os documentos técnicos apresentados não serem contemporâneos a todo período de exposição não impede, por si só, a constatação de que se trata de atividade de natureza especial. Tomando-se por base os documentos juntados pela parte autora, as conclusões constantes dos referidos documentos se basearam em avaliações realizadas no local de trabalho e firmadas por pessoas devidamente habilitadas pela empresa, ficando comprovado, na forma exigida pela legislação vigente à época, o efetivo desempenho do trabalho em condições especiais.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

13. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/08/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF nº: 0027474-87.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00034113 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECDO : PAULO CESAR DIAS DA COSTA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00034113 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO A NÍVEIS SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA UTILIZADA PARA AFERIÇÃO DO RUÍDO. NHO 01 FUNDACENTRO OU NR-15. EXIGÊNCIA APENAS A PARTIR DE 19/11/2003. APRESENTAÇÃO DE PPPS RETIFICADOS EM SEDE RECURSAL. INFORMAÇÕES DIFERENTES DOS PPPS QUE INSTRUEM A INICIAL. DOCUMENTOS DESACOMPANHADOS DE LTCAT HÁBIL A COMPROVAR SEU TEOR. NÃO ADMISSÃO COMO PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de **recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **23/11/1987 a 29/07/1991, 01/08/1991 a 30/11/1999, 01/09/2001 a 25/11/2003**, todos em razão da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, determinando sua averbação pela parte ré. A sentença não reconheceu a especialidade do período de 09/11/2004 a 01/02/2011, ao fundamento de que somente há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em período posterior (a partir de 30/10/2014). Também não reconheceu como especiais os períodos de 23/05/2011 a 17/09/2012 e de 25/09/2012 a 14/03/2016, em razão da exposição ter se dado em intensidade inferior ao limite de tolerância.

2. O INSS sustenta que a prova técnica da exposição ao agente ruído somente é válida se ficar comprovada a utilização da metodologia adequada. Alega que seria necessária a apresentação de histograma ou memória de cálculo correspondente à jornada de trabalho de oito horas, chamado nível de exposição normalizado, o que não ocorreu. Aduz, ainda, que não há informação de código GFIP compatível ao pretendido e utilização de EPI eficaz.

3. A parte autora, por sua vez, pugna pelo reconhecimento, como especial, dos períodos de 09/11/2004 a 01/02/2011, 23/05/2011 a 17/09/2012 e de 25/09/2012 a 14/03/2016. Em relação ao período de 09/11/2004 a 01/02/2011, sustenta que houve exposição a ruído de 88,58 dB, radiações não ionizantes e poeira de sílica. Alega que mesmo que extemporâneo, consta responsável técnico pelo registro ambiental no período. Assevera que promoveu diligência junto ao empregador, que lhe forneceu PPP retificado, constando ruído de 90,3 dB. Quanto aos períodos de 23/05/2011 a 17/09/2012 e de 25/09/2012 a 14/03/2016, sustenta que a sentença não reconheceu a especialidade porque constatado que a intensidade era < 86 dB e < 88 dB. Pugna, diante da dúvida que afirma existir, seja reconhecida a especialidade em atenção ao princípio *in dubio pro misero*. Alega que as empregadoras retificaram os PPPs quanto à supressão do símbolo < por entenderem que houve erro na confecção.

4. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos.

5. Quando a atividade estiver submetida ao agente nocivo ruído, deve ser seguida a orientação perfilhada pelo STJ (v. Pet. 9.059/RS, Primeira Seção, DJe 09/09/2013), no sentido de que os níveis de tolerância a serem observados são: até 05/03/1997 (80dB); de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90 dB) e a partir de 19/11/2003 (85 dB).

6. Este colegiado tem admitido a apresentação de PPPs em sede recursal somente em situações excepcionais. Os PPPs retificados, contendo informações diferentes daquelas que constam nos originalmente apresentados somente podem ser admitidos como prova quando corroborados por LTCAT, o que não se verifica no caso em análise. Os PPPs originais continham informação de intensidade de ruído inferior a 86 dB e a 88 dB (com utilização do sinal <), colocando em dúvida a real intensidade a que o autor estava submetida, e com a retificação passaram a conter informação de exposição exata a 86 dB e a 88

dB. Desacompanhados de LTCAT que corrobore essa informação, não se constituem em prova hábil a afastar a conclusão da sentença quanto ao não reconhecimento da especialidade. Da mesma forma, o PPP retificado que, contrariamente ao PPP originalmente apresentado, passa a conter informação de responsável técnico por registros ambientais que não existia, sem apresentação de LTCAT que ampare a nova informação não deve ser admitido como prova válida.

7. O PPP emitido pela empresa CIPLAN - Cimento Planalto S/A informa que nos períodos cujo tempo especial foi reconhecido pela sentença, o autor esteve exposto a ruído de 91,8 dB, aferido por dosimetria. Há responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. Não merece prosperar a irresignação do INSS.

8. A respeito da utilização de EPI, vale destacar que no julgamento do ARE 664335, em 04/12/2014, transitado em julgado em 06/03/2015, especificamente quanto ao agente agressivo ruído, o STF fixou entendimento de que não se pode garantir a eficácia real na eliminação de seus efeitos com a simples utilização de EPI, de modo que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

9. No julgamento de PEDILEF representativo de controvérsia n. 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), acórdão publicado em 21/03/2019, a TNU fixou as seguintes diretrizes: a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";* (b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

10. Conforme entendimento fixado pela TNU no representativo de controvérsia, a partir de 19/11/2003 a metodologia de aferição pode ser tanto a contida na NHO-01, como aquela contida na NR-15, que traz uma tabela com os níveis de ruído e respectivos tempos máximos de exposição.

11. Os períodos questionados são anteriores a 19/11/2003, razão pela qual não se exige a observância do representativo de controvérsia quanto à metodologia empregada para aferição do ruído.

12. No tocante ao código constante no campo referente à GFIP, importa observar que inexistente exigência de que a averbação do tempo de serviço especial seja condicionada ao prévio pagamento pelo autor do adicional destinado ao financiamento de aposentadorias especiais. Veja-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é da empresa (art. 30, inc. I, a, da Lei n. 8.213/91). Por conseguinte, o empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

15. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizada.

16. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios porque não ofertadas contrarrazões.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0035207-41.2018.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ELMA LORENZO
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença integrativa que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01/01/1984 a 02/01/1986, de 23/07/1993 a 22/02/1994 e de 01/08/1994 a 30/09/1996.**

2. Aduz a deve ser reconhecida a especialidade por enquadramento em categoria profissional de dentista até 1995.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser reformada.

5. A consulta ao CNIS revela que a parte autora verteu várias contribuições como autônomo desde 01/05/1988. Além disso, a inicial veio instruída com farta documentação demonstrando que a parte autora durante todo seu histórico profissional exerceu a atividade de dentista.

6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

7. O Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, **dentistas**, enfermeiros (código 2.1.3), assim como o Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3). Desse modo, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento de atividade especial de médico pelo mero enquadramento na categoria profissional. Ademais, comprovados os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, e o exercício da atividade de dentista, dispensável a demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. Aplica-se, no caso, o critério de presunção legal por grupo profissional até o advento da Lei 9.032/95. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO E EFICÁCIA DE EPI. VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/2003. TUTELA ESPECÍFICA. 1. **O tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado pela parte autora na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que: (a) a Lei de Benefícios da Previdência Social, ao instituir, nos artigos 57 e 58, a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, não excepcionou o contribuinte individual;** (b) o Regulamento da Previdência Social, ao não possibilitar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, estabeleceu diferença não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, razão pela qual extrapola os limites da lei e deve ser considerado nulo nesse tocante; (c) para a concessão de aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio (parágrafo 6º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91); (d) sequer haveria, no caso, necessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição

Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio, consoante precedentes do STF. 2. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034). 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. **4. A atividade de dentista, exercida até 28-04-1995, deve ser considerada especial por enquadramento em categoria profissional.** 5. A exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais infecto-contagiantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 6. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes. 7. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998. Ademais, os EPI's não têm o condão de afastar ou prevenir o risco de contaminação pelos agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017). 8. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. (TRF4, AC 5014912-13.2016.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 03/07/2020) – grifei.

8. Portanto, é devido o reconhecimento de atividade especial exercida no período de **01/05/1988 a 31/05/1988, 01/08/1988 a 30/11/1988, 01/01/1989 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 31/01/1991, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 30/04/1994 e 01/06/1994 a 28/04/1995** por enquadramento em categoria profissional na atividade de dentista.

9. A soma do tempo comum com os períodos de tempo especial ora reconhecido, bem como aqueles reconhecidos na sentença, perfaz na data do requerimento administrativo, 28 anos, 9 meses e 2 dias, sendo insuficiente à concessão do benefício. Contudo, considerando o período posterior à DER, verifica-se ao tempo da citação (12/12/2018) a parte autora já contava com mais de 30 anos de contribuição fazendo jus à concessão do benefício almejado.

Tempo mínimo: 29 anos, 6 meses, 17 dias	DPE (16/12/1998)	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
Pedágio: 4 anos, 6 meses e 17 dias	DPL (29/11/1999)	39		-	13	7	17	143
Idade mínima: 48	DER (01/02/2017)	40		-	14	6	29	154
Carência: 180 meses	citação (12/12/2018)	57	86,85	-	28	9	2	325
		59	89,85	100,00%	30	1	1	340

Descrição	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO E	01/01/1984	02/01/1986	2	-	2	1,20	-	4	24	25
2) AUTÔNOMO	01/05/1988	31/05/1988	-	1	-	1,20	-	-	6	1
3) AUTÔNOMO	01/08/1988	30/11/1988	-	4	-	1,20	-	-	24	4
4) AUTÔNOMO	01/01/1989	28/02/1990	1	2	-	1,20	-	2	24	14
5) AUTÔNOMO	01/04/1990	31/08/1990	-	5	-	1,20	-	1	-	5
6) AUTÔNOMO	01/10/1990	31/01/1991	-	4	-	1,20	-	-	24	4
7) AUTÔNOMO	01/04/1991	30/04/1991	-	1	-	1,20	-	-	6	1
8) AUTÔNOMO	01/06/1991	24/07/1991	-	1	24	1,20	-	-	10	2
9) AUTÔNOMO	25/07/1991	31/07/1992	1	-	6	1,20	-	2	13	12
10) AUTÔNOMO	01/09/1992	30/04/1994	1	8	-	1,20	-	4	-	20
11) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	31/05/1994	31/05/1994	-	-	1	1,00	-	-	-	1
12) AUTÔNOMO	01/06/1994	28/04/1995	-	10	28	1,20	-	2	5	11
13) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	29/04/1995	30/09/1996	1	5	2	1,20	-	3	12	17
14) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	01/10/1996	01/10/1996	-	-	1	1,00	-	-	-	1
15) AUTÔNOMO	02/10/1996	31/03/1997	-	5	29	1,00	-	-	-	5
16) AUTÔNOMO	01/05/1997	16/12/1998	1	7	16	1,00	-	-	-	20
17) AUTÔNOMO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
18) AUTÔNOMO	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-	-
19) RECOLHIMENTO	01/12/1999	30/04/2003	3	5	-	1,00	-	-	-	41
20) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/05/2003	31/08/2005	2	4	-	1,00	-	-	-	28
21) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/11/2005	31/03/2006	-	5	-	1,00	-	-	-	5
22) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/05/2006	31/05/2006	-	1	-	1,00	-	-	-	1
23) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/07/2006	31/08/2006	-	2	-	1,00	-	-	-	2
24) RECOLHIMENTO	01/09/2006	30/09/2006	-	1	-	1,00	-	-	-	1
25) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/10/2006	30/11/2006	-	2	-	1,00	-	-	-	2
26) RECOLHIMENTO	01/12/2006	31/01/2007	-	2	-	1,00	-	-	-	2
27) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/02/2007	31/07/2007	-	6	-	1,00	-	-	-	6
28) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/09/2007	31/10/2007	-	2	-	1,00	-	-	-	2
29) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2007	31/01/2008	-	2	-	1,00	-	-	-	2
30) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2008	31/03/2008	-	1	-	1,00	-	-	-	1
31) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2008	31/10/2008	-	5	-	1,00	-	-	-	5
32) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2008	31/12/2008	-	1	-	1,00	-	-	-	1
33) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2009	31/07/2009	-	5	-	1,00	-	-	-	5
34) RECOLHIMENTO	01/09/2009	30/09/2009	-	1	-	1,00	-	-	-	1
35) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/11/2009	31/05/2010	-	7	-	1,00	-	-	-	7
36) RECOLHIMENTO	01/06/2010	31/07/2010	-	2	-	1,00	-	-	-	2
37) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/09/2010	31/10/2010	-	2	-	1,00	-	-	-	2
38) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2010	31/12/2010	-	1	-	1,00	-	-	-	1
39) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2011	31/03/2011	-	1	-	1,00	-	-	-	1
40) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/05/2011	31/10/2011	-	6	-	1,00	-	-	-	6

41) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2011	31/12/2011	-	1	-	1,00	-	-	-	1
42) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/02/2012	31/08/2012	-	7	-	1,00	-	-	-	7
43) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/10/2012	31/01/2013	-	4	-	1,00	-	-	-	4
44) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2013	31/08/2013	-	6	-	1,00	-	-	-	6
45) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/10/2013	31/12/2013	-	3	-	1,00	-	-	-	3
46) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/02/2014	30/09/2014	-	8	-	1,00	-	-	-	8
47) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/11/2014	30/11/2014	-	1	-	1,00	-	-	-	1
48) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2015	17/06/2015	-	3	17	1,00	-	-	-	4
49) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	18/06/2015	30/06/2015	-	-	13	1,00	-	-	-	-
50) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/08/2015	31/10/2015	-	3	-	1,00	-	-	-	3
51) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2015	31/12/2015	-	1	-	1,00	-	-	-	1
52) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/02/2016	29/02/2016	-	1	-	1,00	-	-	-	1
53) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/04/2016	31/07/2016	-	4	-	1,00	-	-	-	4
54) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/09/2016	30/09/2016	-	1	-	1,00	-	-	-	1
55) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/11/2016	31/12/2016	-	2	-	1,00	-	-	-	2
56) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/02/2017	01/02/2017	-	-	1	1,00	-	-	-	1
57) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	02/02/2017	28/02/2017	-	-	29	1,00	-	-	-	-
58) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/04/2017	31/08/2017	-	5	-	1,00	-	-	-	5
59) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/10/2017	31/10/2017	-	1	-	1,00	-	-	-	1
60) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/01/2018	31/03/2018	-	3	-	1,00	-	-	-	3
61) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/05/2018	30/06/2018	-	2	-	1,00	-	-	-	2
62) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/08/2018	30/11/2018	-	4	-	1,00	-	-	-	4
63) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/02/2019	31/05/2019	-	4	-	1,00	-	-	-	4
64) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/07/2019	31/10/2019	-	4	-	1,00	-	-	-	4
65) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2019	31/12/2019	-	1	-	1,00	-	-	-	1
66) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2020	31/07/2020	-	5	-	1,00	-	-	-	5
Contagem Simples			29	4	3		-	-	-	354
Acréscimo			-	-	-		1	10	28	-
TOTAL GERAL							31	3	1	354
Totais por classificação										
- Total comum							19	9	1	
- Total especial 25							9	7	2	

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCP.

11. Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer por enquadramento a especialidade dos períodos de **01/05/1988 a 31/05/1988, 01/08/1988 a 30/11/1988, 01/01/1989 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 31/01/1991, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 30/04/1994 e 01/06/1994 a 28/04/1995** e, por conseguinte, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, com DIB na data da citação (12/12/2018), bem como ao pagamento das parcelas em atraso com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e correção monetária pelo IPCA-E.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** o s Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
 Relatora

RECURSO JEF nº: 0021224-38.2019.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ELISABETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. A parte autora insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com fundamento na ausência injustificada à perícia médica, extinguindo o processo com resolução do mérito.

2. Em suas razões, a parte autora alega que a sentença não possui fundamentos válidos, merecendo ser cassada ou, alternativamente, reformada, para extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. A sentença recorrida deve ser reformada.

4. Verifica-se dos autos que a parte autora, embora tenha sido regularmente intimada, não compareceu ao exame médico pericial e tampouco apresentou justificativa.

5. O artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001, estabelece que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Apesar de o ato processual em questão (perícia judicial) ser distinto daquele referido no inciso do artigo acima invocado (audiência), o não comparecimento a ambos caracteriza desídia e falta de interesse processual, o que demanda a aplicação da mesma solução.

6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0033184-88.2019.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : GUILHERMINA TEODORA DA SILVA

ADVOGADO : GO00043915 - GUILHERME DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. FALTA DE DEPOSITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que reconheceu a ilegitimidade do Banco do Brasil, bem como declarou a prescrição da pretensão quanto à recomposição do saldo da conta da parte autora.

2. Requer a parte autora a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos, alegando a inocorrência da prescrição.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A parte autora alega na inicial que após sua aposentadoria, em 01/08/2016, procedeu ao saque dos valores constantes na conta vinculada ao PASEP, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 331,76 (trezentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos). Assevera que nos extratos analíticos retirados junto ao Banco do Brasil, consta como data de início 1986, mas somente são registrados lançamentos de 1999 em diante. Por fim, aduz que o valor sacado foi atualizado erroneamente, pois não acompanhou os índices de atualização estipulado pelo banco central e muito menos pela Lei nº 08/1970.

5. A sentença deve ser mantida.

6. No que concerne ao marco inicial da contagem do prazo prescricional das ações que visam revisão das correções monetárias incidentes sobre o fundo PASEP, o STJ firmou o entendimento de que deve ser computado a partir da data do último creditamento, não importando a data em que o autor foi aposentado:

TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – TERMO A QUO – DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA.1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP e PIS.2. In casu, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação. Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido. (STJ, AgRg no REsp 927.027, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18-12-2008)

7. Nos casos de atualização de valores depositados em conta a título de PASEP, o efetivo prejuízo ocorre quando do creditamento a menor que o pretendido, fazendo surgir a partir de então o início do prazo prescricional. Cumpre registrar, ainda, que a passagem para a inatividade do beneficiário é irrelevante para fins de análise da prescrição. Isso porque o prejuízo resta configurado no momento do depósito, e não do saque, não havendo que se cogitar em qualquer interrupção do prazo prescricional.

8. No tocante à alegação de ausência de depósitos anteriores a 1999, cumpre asseverar que o regime do PASEP somente vigorou até 1988, não havendo mais depósitos posteriores, e que a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade na conduta da União. Registre-se que o baixo valor sacado quando da inatividade, por si só não é suficiente para amparar a conclusão de existência de ilegalidade ou desfalque na conta individual, cabendo à autora a comprovação de eventual irregularidade ocorrida.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças

processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficará sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

11. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC), que ora concedo.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma da ementa.

Goiânia, 13 de agosto de 2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0031404-16.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO :
RECDO : GIZELDA SILVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE REGISTRO NA CTPS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS VÍNCULOS NO CNIS. EXTEMPORANEIDADE DA INCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES NO CNIS. IRRELEVÂNCIA. MÁCULAS NA CTPS NÃO DEMONSTRADAS. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO NA CARÊNCIA. SÚMULA N. 73 DA TNU. RECOLHIMENTOS COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana com DIB em 11/08/2017 (DER), considerando no cômputo da carência os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença de 09/11/1994 a 23/11/1994 e de 18/11/2015 a 18/05/2017.

2. O recorrente assevera a falta de carência para a concessão do benefício, tendo em vista a impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença para tal fim, uma vez que não há recolhimento de contribuições. Alega que os vínculos empregatícios constantes da CTPS e inexistentes no CNIS não devem ser considerados.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. Nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Como se observa, é possível a contagem do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos.

6. O art. 29, § 5º da Lei 8.213 /91, § 5º, dispõe que se o segurado estiver recebendo benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Vê-se que o dispositivo legal admite expressamente a consideração como salário-de-contribuição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal, caso o segurado no período básico de cálculo tenha usufruído de benefício por incapacidade, ou seja, considera tal período como contributivo. Nesse sentido é a orientação firmada pelo e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a **orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.**

3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018) (grifei)

7. Vale acrescentar que a TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO." Esse entendimento, inclusive deu origem à **Súmula n. 73/TNU**, que dispõe: "**O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.**".

8. No caso em análise, ficou demonstrado pelo extrato do CNIS juntado aos autos que a parte autora usufruiu de benefício de auxílio-doença acidentário no período de 18/05/2015 a 03/11/2015 e auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho no período 25/05/2016 a 06/02/2019, registrando vínculo empregatício no período de 01/10/2014 a 09/2019. Não há dúvida, portanto, de que o benefício por incapacidade foi intercalado com o exercício da atividade empregatícia.

9. A simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. (TRF-1 - REO: 40580220054013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 29/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014).

10. A TNU sedimentou entendimento a esse respeito nos termos do Enunciado n. 75: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*"

11. Ainda sobre o tema, não se pode olvidar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação exclusiva do empregador. Além disso, tendo havido sonegação do empregador relativamente às informações que deveriam ter sido fornecidas ao CNIS, a utilização do referido sistema não se presta a afastar a comprovação do vínculo empregatício, tendo em vista que o empregado não pode suportar o ônus de eventual irregularidade quanto aos registros extemporâneos realizados por seu ex-empregador junto aos órgãos competentes ou mesmo a ausência desses registros.

12. Não restaram evidenciadas quaisquer máculas na CTPS da parte autora, devendo referidos vínculos empregatícios ser computados no período de carência.

13. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

15. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de agosto de 2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora